

## **ATA 11/2017**

### **JULGAMENTO DE RECURSOS**

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, nos termos do edital de processo seletivo simplificado nº. 001/2017, a Comissão Permanente de Avaliação se reuniu e, em análise objetiva aos documentos apresentados, proferiu o seguinte julgamento acerca dos recursos que foram interpostos quanto ao resultado do Processo Seletivo nos seguintes moldes.

#### **Recurso nº. 006/2017**

**Candidata:** ANA PAULA TOLFO PEIXOTO

A candidata relatou que sua nota está equivocada, visto que juntou documentos que comprovam 17 meses de exercício em órgãos públicos.

Em análise aos documentos apresentados, a candidata realmente comprovou ter laborado por 17 meses em órgãos públicos, como Cirurgiã Dentista, de tal modo que, nos termos do edital, teria direito a 10 pontos (5 pontos para cada 6 meses) no item “Experiência comprovada no cargo”.

No entanto, não houve equívoco desta comissão ao ofertar os referidos 10 pontos no item “Experiência comprovada no cargo”, pois nenhum outro documento de experiência laborativa em qualquer outro órgão público foi juntado senão aqueles que justificaram os 17 meses de trabalho em “Experiência comprovada no cargo”, visto que impossível o cômputo de notas em dois itens distintos referentes às mesmas condições.

Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto.

#### **Recurso nº. 007/2017**

**Candidata:** ANGELA MARIA DOS SANTOS

A candidata relatou que sua nota está equivocada, visto que apresentou documentos que comprovam ter laborado junto a órgão público (brigada militar) por mais de dois anos.

A afirmação da recorrente está corroborada pelo documento juntado quando de sua inscrição, de tal sorte que não houve a consideração do mesmo para efeitos de nota, razão pela qual o recurso merece proceder.

Diante do equívoco cometido, ante os critérios estipulados pelo Edital, no item “Trabalho em órgão público” deve ser alterada a nota da recorrente para 20 pontos.

Em face do exposto, julga-se PROCEDENTE o recurso interposto.

#### **Recurso nº. 008/2017**

**Candidata:** CARINE VANDERVERT FIN

A candidata solicitou a revisão de sua nota quanto à titulação, visto que apresentou documentos que não foram considerados pela Comissão.

A afirmação da recorrente está corroborada pelos documentos juntados quando de sua inscrição, de tal sorte que não houve a consideração dos mesmos para efeitos de nota, razão pela qual o recurso merece proceder.

Diante do equívoco cometido, ante os critérios estipulados pelo Edital, no item “Titulação” deve ser alterada a nota da recorrente para 61,25 pontos.

Em face do exposto, julga-se PROCEDENTE o recurso interposto.

**Recurso nº. 009/2017****Candidata:** CAMILA AZEVEDO ELOY

A candidata solicitou a revisão de sua nota quanto ao item “Trabalho em órgão público”, visto que apresentou documentos que não foram considerados pela Comissão.

Ocorre, no entanto, que os documentos apresentados pela recorrente são específicos no cargo de psicólogo perfazendo o total de 10 pontos, e os 5 pontos restantes serão pontuados no item “Trabalho em órgão público, uma vez que não se pode computar em dois itens, a mesma pontuação.

Pelas justificativas supra, julga-se PROCEDENTE o recurso interposto, no sentido de realocar a pontuação de maneira correta, conforme pretendido no referido Recurso, o que não alterará a nota final da candidata, que se mantém na mesma classificação.

**Recurso nº. 010/2017****Candidata:** CAMILA AZEVEDO ELOY

A candidata solicitou a verificação do edital do Processo Seletivo Simplificado, pois em sua interpretação, os critérios de avaliação pela Comissão não foram condizentes com o esperado.

Ocorre, que esta Comissão entendeu necessário estabelecer critérios de avaliação, publicada através da Ata nº 07, de 06 de janeiro de 2017, os quais sugerem que a pontuação acerca da titulação:

<b>ESCOLARIDADE: Ensino Superior Completo</b>				
<b>Item</b>	<b>Cargos: Oficial do Legislativo; Médico Pediatra; Enfermeiro Padrão; Cirurgião Dentista; Psicólogo; Nutricionista; e Professor de Educação Física</b>	<b>Quantidade de títulos (máximo)</b>	<b>Valor unitário (pontos)</b>	<b>Valor máximo (pontos)</b>
01	Cursos de 20h a 100h	8	0,5	4
02	Cursos de 101h em diante	6	0,75	4,5
03	Pós-graduação (especialização ou aperfeiçoamento)	3	1,5	4,5
04	Mestrado	1	3	3
05	Doutorado	1	4	4
<b>TOTAL GERAL EM TÍTULOS</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>20</b>

A tabela acima foi definida com o objetivo de valorar titulações de maior relevância, como pós-graduação, mestrado e doutorado em relação cursos menores, como os de 20 horas para que no total, a nota máxima possa atingir os 20 pontos máximos estabelecidos pelo Edital.

Pelas justificativas acima exposta, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto.

**Recurso nº. 011/2017****Candidata:** PAULO ROBERTO FRAGA DE ABREU

O candidato solicitou a revisão de sua nota quanto ao item “Trabalho em órgão público”, indicando que apresentou documentos que justifiquem a alteração de sua pontuação.

Em análise aos documentos apresentados pelo candidato, nenhum documento que justificasse sua atuação em ente público foi localizado, de tal sorte que as alegações recursais não corroboram com os documentos juntados pelo candidato.

Assim sendo, não há qualquer motivo para alterar a nota do candidato, razão pela qual se julga IMPROCEDENTE o recurso interposto.

**Recurso nº. 012/2017**

**Candidata:** PAULO ROBERTO FRAGA DE ABREU

O candidato solicitou a correção de sua nota, alegando que na entrevista sentiu falta de mais uma pessoa para avaliação, também que não foi avaliada capacitação do servidor, e ainda, que um candidato concorrente aprovado não teria capacitação para a função.

Em análise, cabe-nos esclarecer primeiramente, que cada um dos três membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado teria cerca de 50 candidatos a entrevistar, e como a entrevista era composta de 10 questões objetivas, não teria a necessidade de outra pessoa acompanhando. Quanto ao questionamento acerca da capacitação de candidatos, além de não constar como requisito no Edital, não tem pontuação em nenhum item dos critérios de classificação, razão pela qual se julga IMPROCEDENTE o recurso interposto.

**CONCLUSÕES:**

Em razão de todo o exposto supra, julgam-se **PROCEDENTES** os recursos interpostos por ANGELA MARIA DOS SANTOS, CAMILA AZEVEDO ELOY (RECURSO Nº 09/2017) E CARINE VANDERVERT FIN, e **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos por e ANA PAULA TOLFO PEIXOTO, CAMILA AZEVEDO ELOY (RECURSO Nº 10/2017) E PAULO ROBERTO FRAGA DE ABREU.

Por fim, encaminhe-se a presente ata ao Prefeito Municipal para homologar ou não homologar os julgamentos de procedência e improcedência dos recursos interpostos pelos candidatos acima nominados, consoante prevê o edital.

Deixa-se de encaminhar o presente julgamento ao Presidente da Câmara Municipal em razão de os candidatos que apresentaram recurso terem se inscrito para cargos do Poder Executivo.

Havendo homologação deste julgamento, expeça-se lista com o resultado final do processo seletivo nº. 001/2017.

Seberi, 06 de fevereiro de 2017.

**Comissão de Avaliação:**

**ELIZANDRA MACH GALVÃO**

**VERA LÚCIA DE ALMEIDA SIMON**

**DAIANE APARECIDA MAYER MARION**

---

## **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Estou de acordo com as conclusões da Comissão, homologando a procedência dos recursos interpostos por ANGELA MARIA DOS SANTOS, CAMILA AZEVEDO ELOY (RECURSO Nº 09/2017 ) E CARINE VANDERVERT FIN, e a improcedência dos recursos interpostos por ANA PAULA TOLFO PEIXOTO, CAMILA AZEVEDO ELOY (RECURSO Nº 10/2017) e PAULO ROBERTO FRAGA DE ABREU.

As razões foram devidamente justificadas pela Comissão, de tal sorte que as adoto como razões de decidir, concordando com as mesmas e ratificando suas conclusões.

Seberi, 06 de fevereiro de 2017.

**CLEITON BONADIMAN**  
Prefeito Municipal